ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Nº: 011/2001 Data 27 / 04 / 2001

Vereador ÉLIO FRANCISCO SPANHOL

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 009/2001

ALTERA O § 3º E INCLUI O § 4º AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 1728/80, QUE ESTABELECE HORÁRIO COMERCIAL , LOCAIS PROIBIDOS AO COMÉRCIO EM ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO,E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO NA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2.001,DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 53 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.-

LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 27.04.2001

PROTOCOLO: 27.04.2001

LIDO EM PLENÁRIO, NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 07.05.2001, E ENCAMINHADO À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

07.05.2001

PARECER:

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO,TRANSPORTE E HABITAÇÃO:

07.05.2001

PARECER:

SESSÃO ORDINÁRIA:

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

ARQUIVADO NA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2001, DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

Câmara Municipal de Erechim
ENTRADA

Protocolo	Data
n.º 011/01	27 04 01

Presidente

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 009/2001

"ALTERA O § 3º E INCLUI O § 4º AO ARTIGO 3º DA LEI Nº 1.728/80, QUE ESTABELECE HORÁRIO COMERCIAL, LOCAIS PROIBIDOS AO COMÉRCIO EM ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DETERMINO A LEITURA EM PLENÁRIO NA SESSÃO ORDINARIA DO DIA 07 / 05 / 2001 E APÓS ENCAMINHA-SE À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABIT

Presidente

1 - Mensagem de encaminhamento

2 - Projeto de Lei Legislativo

3 - Justificativa

4 - Cópia da Lei nº 1.728/80

Erechim, 26 de abril de 2001

Vereador Elio Francisco Spanhol
Partido dos Trabalhadores

002

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

O Vereador abaixo assinado, devidamente amparado na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara, encaminha para a tramitação legal, o presente projeto de lei legislativo, para alterar o § 3º e incluir o § 4º ao artigo 3º da lei nº 1.728/80, que estabelece horário comercial, locais proibidos ao comércio em áreas de domínio público e dá outras providências.

Erechim, 26 de abril de 2001

Vereador Élio Francisco Spanhol
Partido dos Trabalhadores

003

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 009/2001

"Altera o § 3º e inclui o § 4º ao artigo 3º da lei nº 1.728/80, que estabelece horário comercial, locais proibidos ao comércio em áreas de domínio público e dá outras providências".

Art. 1° - Altera-se § 3º do Artigo 3º da Lei nº 1.728/80, que passa a ter a seguinte redação:

§ 3º - O comércio ambulante não pode se fixar em áreas localizadas a menos de 50 metros de distância de Estabalecimento do mesmo ramo, exceto se houver autorização escrita do proprietário ou representante legal do Estabalecimento.

Art. 2° - Inclui-se o § 4º ao Artigo 3º da Lei nº 1.728/80, com a seguinte redação:

§ 4º - Para o comércio ambulante já estabelecido, em havendo posterior instalação de Estabelecimento do mesmo ramo, não aplica-se o disposto no Artigo 3º, § 3º.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Erechim, 26 de abril de 2001

Vereador Elio Francisco Spanhol
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

Ao analisarmos a realidade sócio-econômica do Município de Erechim, constatamos que nos últimos anos, o comércio ambulante teve grande ascensão, devido ao crescente índice de desemprego e as dificuldades financeiras vivida por todos, inúmeras famílias buscaram nesta atividade uma alternativa para sua sobrevivência.

A legislação municipal, através da lei nº 1.728 de 02 de dezembro de 1980, existente a mais de vinte anos, no que diz respeito ao comércio ambulante, em alguns pontos não se adapta a realidade em que vivemos, desta forma, através do presente Projeto de Lei Legislativo, propomos uma adaptação à lei, visando garantir aos profissionais, que estes não sejam impedidos de trabalhar, em virtude de uma norma que não corresponde com efetiva necessidade de atuação.

Requeremos que este projeto seja recebido, analisado e acolhido pelos senhores Vereadores deste Poder Legislativo.

Erechim, 26 de abril de 2001

Vereador Elio Francisco Spanhol
Partido dos Trabalhadores

Rio Grande do Sul
MUNICIPAL DE ERECHIM
de Administração

1095

ERECHIM
CHEGOU A HORA

DE 02 DE DEZEMBRO DE 1980.

ESTABELECE HORÁRIO COMERCIAL, LOCAIS PROIBIDOS AO COMERCIO EM ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 60, Inciso II da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

I - Fica estabelecido, no Município de Erechim, o seguinte Horário Comercial, para atendimento ao público:
MANHÃ: Das 8,00 às 12,00 horas;
TARDE: Das 13,30 às 18,30 horas.

II - Nos sábados, o horário da manhã poderá estender-se até às 12,30 horas.

III - Exceto os estabelecimentos amparados por Lei Federal ou Estadual, fica proibido o comércio aos sábados à tarde, domingos e feriados.

IV - O funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos é regulado por Lei especial.

V - Quando necessário, principalmente em vésperas de datas comemorativas, o horário estabelecido no caput do Art. 1º desta Lei, poderá ser alterado, de comum acordo, entre a Prefeitura Municipal e as classes representativas, resguardados os direitos trabalhistas dos comerciários.

VI - O comércio ambulante ou similar fica proibido de se fixar, por qualquer tempo, nos seguintes locais.

a) Todo o contorno da Praça da Bandeira, seguindo: a Av. Maurício Cardoso, até o Viaduto Rubem Berta, inclusive; a Av. Presidente Vargas até a esquina com a Rua Itália; a Av. Cel. Pedro Pinto de Souza, numa extensão de 30 metros; a Av. 7 de Setembro, até a Praça Mal. Arthur da Cosata e Silva e todo o contorno desta; a Av. 15 de Novembro, uma extensão de 15 metros e a Av. Tiradentes, até a esquina com a Rua Torres Gonçalves.

b) A primeira quadra das Ruas: Nelson Ehlers, Itália, J.B. Cabral e Argentina;

Grande do Sul

MUNICIPAL DE ERECHIM

Administração

005

ERECHIM
CHEGOU A HORA

DE 02 DE DEZEMBRO DE 1980.

ESTABELECE HORÁRIO COMERCIAL, LOCAIS PROIBIDOS AO COMERCIO EM ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 60, Inciso II da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Fica estabelecido, no Município de Erechim, o seguinte Horário Comercial, para atendimento ao público:

MANHÃ: Das 8,00 às 12,00 horas;

TARDE: Das 13,30 às 18,30 horas.

Nos sábados, o horário da manhã poderá estender-se até às 12,30 horas.

Exceto os estabelecimentos amparados por Lei Federal ou Estadual, fica proibido o comércio aos sábados à tarde, domingos e feriados.

O funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos é regulado por Lei especial.

Quando necessário, principalmente em vésperas de datas comemorativas, o horário estabelecido no caput do Art. 1º desta Lei, poderá ser alterado, de comum acordo, entre a Prefeitura Municipal e as classes representativas, resguardados os direitos trabalhistas dos comerciários.

O comércio ambulante ou similar fica proibido de se fixar, por qualquer tempo, nos seguintes locais.

a) Todo o contorno da Praça da Bandeira, seguindo: a Av. Maurício Cardoso, até o Viaduto Rubem Berta, inclusive; a Av. Presidente Vargas até a esquina com a Rua Itália; a Av. Cel. Pedro Pinto de Souza, numa extensão de 30 metros; a Av. 7 de Setembro, até a Praça Mal. Arthur da Cosata e Silva e todo o contorno desta; a Av. 15 de Novembro, uma extensão de 15 metros e a Av. Tiradentes, até a esquina com a Rua Torres Gonçalves.

b) A primeira quadra das Ruas: Nelson Ehlers, Itália, J.B. Cabral e Argentina;

006

ERECHIM
CHEGOU A HORA

das duas primeiras Quadras das Ruas Torres Gonçalves e Alemanha;

Rua Valentin Zambonatto, entre as Ruas Nelson Ehlers e J. B. Caneral;

Rua Aratiba, entre as Ruas Itália e Argentina;

Praça Júlio de Castilhos, em todo seu contorno;

— Os locais proibidos estão devidamente marcados no mapa anexo, que fi
ca fazendo parte integrante desta Lei.

— A proibição de que trata este Artigo não se estende às pipoqueiras já instaladas, a pequenos carrinhos móveis de picolés e sorvetes, a vendedores avulsos de jornais e engraxates.

— O Comércio ambulante não pode se fixar em áreas localizadas a menos de 50 metros de distância de Estabelecimentos do mesmo ramo.

— As infrações ao Artigo 1º desta Lei ficam sujeitas, em sequência, às seguintes penalidades:

a) Notificação por escrito, com cópia arquivada na pasta do contri - buinte;

b) Autuação, com multa no valor de duas vezes a Unidade de Referência prevista no Artigo 216, da Lei Municipal, nº 1681, de 20 de dezembro de 1979;

c) Nas reincidências, a multa será cobrada em dobro, considerando a última infração do contribuinte;

d) O contribuinte reincidente será passível de cassação do Alvará de Funcionamento.

— O Comércio ambulante ou similar, localizado nas vias ou lougradouros públicos proibidos no Artigo 3º desta Lei, fica sujeito à apreensão das mercadorias, utensílios ou apetrechos, mediante auto circunstanciado, emitido em duas vias, no mínimo, sendo a segunda não entregue ao infrator.

— Se necessário, será solicitado o apoio da Segurança Pública, para apreensão, inclusive do meio de transporte utilizado para o tipo de Comércio mencionado neste Artigo.

Rio Grande do Sul
MUNICIPAL DE ERECHIM
de Administração

007

ERECHIM
CHEGOU A HORA

- Ficam revogadas as disposições em contrário, principalmente os Atos Municipais nºs. 07, de 15/12/30; 82, de 11/09/33; 83 de 22/09/33 e III, de 26/04/34, a Lei Municipal nº 57, de 04/06/49, os Artigos 73, 74, 75, 76 e 77 e a Tabela Anexo III da Lei Municipal nº 1681, de 20/12/79.

- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS, EM 02 DE DEZEMBRO DE 1980.

Eloi João Zanella
Prefeito Municipal

-se e Publique-se
Data Supra

Luiz Lago
da Administração

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ARQUIVADO NA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2.001, ART.53 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

PROTOCOLO Nº:

PROCESSO Nº: 011/2001

AUTOR: Vereador ELIO FRANCISCO SPANHOL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 009/2001

EMENTA: ***Altera o § 3º e inclui o § 4º ao Artigo 3º da Lei nº 1.728/80, que estabelece horário comercial, locais proibidos ao comércio em áreas de domínio público e dá outras providências.***

RELATOR: Vereador Adacir Carlotto

PARECER: Inconstitucional

Baseado no parecer da Assessoria Jurídica deste poder Legislativo, concordo com a inconstitucionalidade da matéria.

Sala das Sessões, 19 de Setembro 2001.

Adacir Geraldo Carlotto
Vereador Bancada PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 21 / 09 / 2001

PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

009

ARQUIVADO NA SESSÃO PLENÁRIA
ORDINÁRIA DO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2.001
ART.53 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

PROTOCOLO Nº:

PROCESSO Nº: 011/2001

AUTOR: *Vereador ELIO FRANCISCO SPANHOL*

MATÉRIA: *PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 009/2001*

EMENTA: *Altera o § 3º e inclui o § 4º ao Artigo 3º da Lei nº 1.728/80, que estabelece horário comercial, locais proibidos ao comércio em áreas de domínio público e dá outras providências.*

RELATOR: Vereador LUIZ HILÀRIO RONSONI

PARECER: CONTRÀRIO

Ao término da análize do presente projeto de Lei, bem como de sua documentação anexada. Emitimos parecer contrário a referida preposição.

Encaminho o parecer aos demais membros da comissão e posteriormente ao plenário para que siga em seus trâmites regimentais.

Câmara Municipal, 08 de outubro de 2001.

Vereador LUIZ HILÀRIO RONSONI
Relator da bancada do PL

CONTRA

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E
HABITAÇÃO
Reunião: 15 / 10 / 2001
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Erechim, 17 de Maio de 2001.

Ao
Exmo.Sr.
Luiz Alberto Barella
Presidente do Poder legislativo
Nesta.

Senhor Presidente

Encaminhamos o Presente Projeto de Lei nº 009/2001, do vereador Élio Francisco Spanhol a Vossa Excelência, para que seja solicitado o parecer Jurídico da presente matéria, conforme solicitação do Nobre Vereador Adacir Geraldo Carlotto (PSDB).

Sendo o que tinha para o momento.

Atenciosamente,

P/ PARECER

ENCAMINHO

SILVESTRE CORDONE
(Vereador Presidente da Comissão de Justiça e redação).

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

EXMO. SENHOR

VEREADOR SILVESTRE CORDONE

MD PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PREZADO SENHOR

Em atendimento a solicitação de V.S.a encaminhamos parecer assessoria quanto ao **PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº009/2.001** que **ALTERA O E INCLUI O §4º AO ARTIGO 3º DA LEI Nº1728/80, QUE ESTABELECE HORÁRIO COMERCIAL, LOCAIS PROIBIDO AOS COMÉRCIO EM ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O nobre subscritor do presente Projeto de Lei Legislativo pretende ver alterado esta postura municipal que, salvo melhor juízo, esta encerrada no contexto administrativo do Município.

Dentre as atribuições do legislador municipal estão exatamente as proposições dentro do estreito escopo legislativo de *sua competência*. Diante disso, a iniciativa contém vício.

2. A capacidade de iniciativa legislativa, como no caso em tela, não pode ser exercida por qualquer titular, indiferentemente, pois há matérias, como neste caso administrativa, reservada a determinado titular com exclusividade, de sorte que será invalidado quando a iniciativa for tomada por outro arvorando-se de forma

indevida, tudo de acordo com o disposto com o artigo 45 IV da Lei Orgânica Municipal.

3. A inobservância aos princípios constitucionais de independência dos Poderes, acarreta a ilegalidade de ato e rompimento da harmonia, e por conseguinte, a inconstitucionalidade da matéria;

4. O projeto de iniciativa do nobre vereador visando as alterações na Lei 1.728/80 é matéria de organização administrativa, sob pena então de inconstitucionalidade formal da matéria, o clássico vício de origem.

5. Ademais pretende o subscritor de que o cidadão/comerciante/proprietário de estabelecimento do mesmo ramo quando da *autorização escrita (conforme §3° do projeto que se analisa)* se arvore no direito e prerrogativas da administração pública e ele, proprietário supra a permissão que é da esfera legal do município através de seus representantes no executivo, quase se assemelhando, com a *permissa vênia*, a extensão do poder de polícia/fiscal do município.

6. Assim, com o respeito que deve o subscritor, trata-se do clássico vício de origem;

7. Então em face do exposto, com as justificativas legais declinadas, opina esta assessoria no sentido da **INCONSTITUCIONALIDADE** da iniciativa legislativa pretendida;

8. Necessário, por derradeiro, a lembrança de que tanto os pareceres das assessorias técnicas quanto das próprias comissões permanentes não obrigam o plenário, e o seu desacolhimento não infringem qualquer princípio informativo do procedimento legislativo, mesmo porque a proposição pode ser inatacável sob o prisma técnico, e ser inconveniente ou inoportuna, do ponto de vista político, e este aspecto, por óbvio, é reservado à consideração dos nobres vereadores.

É o parecer!

Divulgue-se.

Erechim(RS) 17 de setembro de 2.001.

Abrão Jaime Safro
OAB/RS 46.547
Assessoria Jurídica